



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009099-25.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LENALVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009099-25.2024.8.26.0005

Apelante: Lenalva Alves

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 8.462

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS E SEGURO PRESTAMISTA REGULARES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada em face do réu. A autora alegou abusividade na cobrança de juros remuneratórios, por contarem com taxa superior à média adotada pelo mercado à época, bem como apontou existir venda casada do contrato de financiamento com a contratação de seguro prestamista, requerendo a declaração de abusividade das cláusulas contratuais e a restituição de valores pagos indevidamente. A sentença reconheceu a regularidade dos encargos contratuais e da contratação do seguro, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários, observada a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial contábil; (ii) determinar se são abusivas as cláusulas que preveem juros remuneratórios superiores à média de mercado e a contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia reside em análise jurídica da taxa de juros e da contratação do seguro, sendo prescindível a produção de prova técnica para o deslinde do feito.

A taxa de juros pactuada em 2,50% ao mês, embora superior à média de mercado, 2,01% ao mês, não excede patamar que configure inequívoca onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada ao consumidor, nos termos do Tema Repetitivo nº 27 do STJ.

A jurisprudência do STJ admite a revisão das taxas de juros apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada abusividade evidente, o que não se verifica

no caso concreto.

A contratação do seguro prestamista constou de instrumento próprio, com cláusula destacada informando seu caráter facultativo, o que afasta a configuração de venda casada, conforme tese firmada no Tema 972 do STJ.

Não há elementos que demonstrem vício de consentimento ou imposição unilateral por parte da instituição financeira na adesão ao seguro.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 254/267), da qual constou o seguinte dispositivo: “Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LENALVA ALVES em face de BV - BANCO VOTORANTIM S/A. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil enquanto perdurar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.”

A autora alegou cerceamento de defesa, por ser necessária prova pericial contábil para aferição das abusividades impugnadas na inicial, para no mérito buscar a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, argumentando que estes estão em percentual que excede a taxa média de mercado, a impor ao consumidor uma desvantagem manifestamente excessiva. Defende, ainda, a abusividade da venda casada de seguro (fls. 285/298).

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 255).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 304/321.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a tese de cerceamento de defesa, haja vista que a prova pericial contábil não se mostrou necessária para o deslinde da causa.

Com efeito, não há divergência acerca dos juros aplicados no contrato, senão apenas controvérsia sobre a abusividade dos índices ante a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen. Neste passo, a solução da controvérsia passa pela interpretação que se faz a respeito dessas taxas, segundo o entendimento jurisprudencial existente a respeito.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, bem como da venda casada do seguro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 24/37), pactuado em 26.12.22, com taxa de juros de 2,50% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,01% ao mês, de modo que o percentual contratado sequer alcança o percentual mais severo adotado pela jurisprudência acima referida, a impedir o reconhecimento da abusividade necessária para se rever o contrato.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema

Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DO SEGURO

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Prosseguindo sobre o tema do seguro prestamista que cobre o contrato analisado neste feito, a conclusão é a de que não houve a proscriita venda casada.

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento

de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 231/234) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa e destacada em negrito, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro (fls. 231).

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa

Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada.

Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator